

cometer prisões ilegais; ou os funcionários dos estabelecimentos prisionais deixarão de prolongar indevidamente o tempo de detenção dos reclusos.

Há nas leis vigentes sanções para estes abusos. Empenhem-se os que deles têm directo conhecimento na sua repressão, criminal e disciplinar, e não serão perdidas a energia e a perseverança que se puserem em realizar tão meritório objectivo. O castigo dos culpados e a sua inevitável repercussão no espírito de potenciais infractores constituirão contributo decisivo para levar aos costumes o que está na letra inerte da lei.

Nos termos expostos é meu parecer que o Conselho Geral da Ordem dos Advogados não deve tomar qualquer iniciativa no sentido que lhe foi sugerido na exposição do sr. dr. Baptista de Abreu. — *Eduardo Figueiredo.*

Parecer do vogal Fernando de Abranches-Ferrão, aprovado em sessão de 24-3-1954

É ilegal a recusa de autorização para o advogado visitar o constituinte detido, uma vez decorridos os prazos de incomunicabilidade.

O dr. Luís de Azevedo, advogado inscrito pela comarca de Lisboa, endereçou ao sr. presidente da Ordem uma carta, datada de 30-12-1953, na qual comunicava o seguinte :

Pretendeu visitar na Cadeia do Forte de Caxias, nesse mesmo dia 30 de Dezembro, os seus constituintes, de quem tinha procuração, D. Maria Alice Santos Melo da Silva, D. Maria Estela da Silva, D. Maria Sofia Dias Coelho, António Gervásio, Gualter Manuel Rodrigues Soares, eng. Joaquim Ângelo Caldeira Rodrigues, Silas Coutinho Cerqueira e dr. Vasco Valdez Bandeira, todos presos à ordem da Polícia Internacional e de Defesa do Estado quando, no dia 20 anterior, se encontravam no Aeroporto de Lisboa aguardando a chegada da escritora D. Maria Lamas.

Foi-lhe recusada a visita pelo agente da P. I. D. E. em serviço na cadeia de Caxias, com o fundamento de que tinha ordens superiores no sentido de apenas aos presos cujo processo já tinha sido remetido ao tribunal ser permitido receber a visita do seu advogado. Esta recusa é a repetição do que anteriormente já lhe havia sucedido.

Encarregado, em 13 de Janeiro do corrente ano, de dar parecer sobre o problema posto, logo em 15 me sucedeu exactamente o mesmo

que ao dr. Luís de Azevedo. Comuniquei o facto ao sr. presidente da Ordem em carta de 20 de Janeiro, da qual transcrevo :

«No passado dia 15, pelas 15 horas, pretendi conferenciar com o meu cliente ex.^{mo} sr. architecto Francisco Keil do Amaral, que desde 20 de Dezembro de 1953 se encontra detido à ordem da P. I. D. E. no Forte de Caxias.

Dirigi-me à secretaria do Forte, exhibi ao agente da P. I. D. E., que ali me atendeu, a procuração que o meu cliente me passara e solicitei que me fosse permitido conferenciar com ele.

Perante a recusa imediata do agente, declarei que desejava conhecer a opinião do director do Forte acerca do meu pedido. Foi o agente, munido da procuração que lhe confiara, transmitir o recado ao director do Forte, e voltou com a resposta de que este tinha ordens da Directoria da P. I. D. E. para não consentir as visitas dos advogados aos seus clientes detidos enquanto o respectivo processo não fosse enviado ao tribunal, i. e., até estar finda a instrução.

Não me conformei com o facto de tal decisão me ser comunicada verbalmente e solicitei do mesmo agente que transmitisse ao director do Forte o meu pedido para que a decisão me fosse comunicada por escrito.

Voltou o agente a avistar-se com o director, que por intermédio do agente confirmou a proibição, acrescentando que não estava autorizado a comunicar-ma por escrito.

Não insisti, como é bem de ver, porque a insistência não traria, no momento, qualquer resultado útil.»

Mandada juntar esta minha carta ao processo, foi-me este concluso para dar parecer.

Apreciando :

Este Conselho Geral aprovou, em sessão de 5-7-1951, o parecer que redigi e foi publicado na *Revista da Ordem*, 1951, 3-4, p. 430, cujas conclusões são as seguintes :

- a) Durante os períodos de incomunicabilidade (absoluta e relativa) o advogado não pode visitar o detido.
- b) Durante todo o período do isolamento, o advogado pode visitar o detido.
- c) As visitas do advogado ao seu cliente detido realizar-se-ão: ou nos dias, horas e locais fixados no regulamento do estabelecimento prisional, na presença do funcionário, ou fora das horas regulamentares a sós com o seu cliente.
- d) O advogado tem o direito de visitar o seu cliente a sós e pode fazê-lo sempre que repute a visita necessária: mas tem de, antes, solicitar autorização do director do estabelecimento, que não pode recusar-lha.

Estas conclusões são inteiramente válidas hoje, visto não ter sido alterada nenhuma das disposições legais em que se baseiam.

A recusa em permitir a visita dos advogados aos seus constituintes detidos, decorridos os prazos de incomunicabilidade absoluta e relativa (3 dias para aquela e 2 dias para esta), é de todo o ponto ilegal. Mas entender que ao detido não assiste o direito de receber a visita do seu advogado enquanto o processo não for remetido ao tribunal (o que pode só vir a acontecer 6 meses depois da prisão — dec. 35.042, art. 9 e § ún.) é atentar contra os mais elementares princípios jurídicos.

No parecer acima citado o problema da visita dos advogados aos seus clientes detidos é estudado pormenorizadamente, com indicação das disposições legais e dos princípios que as regulam.

Com base nas razões ali aduzidas — que aqui dou como reproduzidas — sou de parecer que :

- a) São de manter as conclusões aprovadas na sessão deste Conselho Geral de 5-7-1951.
- b) Devem ser enviadas cópias do referido parecer ao procurador-geral da República e ao director da Polícia Internacional e de Defesa do Estado, a fim de estes tomarem as medidas que entenderem convenientes no sentido de ser dado cumprimento à lei. — *Fernando de Abranches-Ferrão.*

Parecer do vogal Jaime do Rego Afreixo, aprovado em sessão de 5-5-1954

O cancelamento da inscrição na Ordem não obsta a que advoguem em causa própria os diplomados a quem a própria lei dispensa da inscrição para aquele fim.

O dr. F., cuja inscrição como advogado foi cancelada, nos termos do § 3.º do art. 21 do Regul. da Caixa, por decisão do Conselho Geral de 21 de Abril do corrente ano, consulta o Ex.º Sr. Presidente sobre se, tendo deixado de poder exercer a profissão em consequência do referido cancelamento, lhe será lícito, todavia, advogar em causa própria — isto porque, diz, precisa de propor umas duas acções de honorários.

Dispõe expressamente o art. 520 do E.J. que :

«O exercício dos direitos de advogados efectivos e de candidatos à advocacia depende da inscrição».

Mas prescreve o § 4.º da citada regra que :

«Os professores das Faculdades de Direito, limitando-se a dar pareceres jurídicos escritos, não se consideram como exercendo a advocacia e não são, por isso, obrigados a inscrever-se na Ordem; e os doutores, *licenciados* e diplomados com o 5.º ano das mesmas Faculdades *podem advogar em causa própria*».